

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



ILUSTRÍSSIM(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-011PMV

A empresa **HELOIZA DA SILVA ANDRADE ME**, inscrito sob o CNPJ/MF **23.259.429/0001-01** por intermédio de sua diretora a Sra. **HELOIZA DA SILVA ANDRADE**, portadora da Carteira de Identidade nº **0000729354970-SSP/MA** e do CPF nº **817.021.593-53**. **vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018-011PMV, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002, Lei Federal 6.938/81 e Resolução RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 da Anvisa pelos fundamentos demonstrados nesta.**

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o aviso do edital foi publicado em 11/04/2018.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Presencial em referência tem por objeto a **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE A PRAGAS E VETORES, ENGLOBANDO DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO EM TODAS AS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS, BEM COMO SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA DOS PRÉDIOS PERTENCENTES AS SECRETARIAS MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU-PA.**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA.

1.1 Da exigência do profissional técnico perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

1.1.2 No item 59 do Edital consta:

**Rodovia Ernesto Acyoli s/n – Quadra 29-A Lote 03 – Loteamento Terras de Bonanza –Bairro:
Aparecida - Cep 68.371-441 – CAIXA POSTAL 153 -Altamira-PA.
HELOIZA DA SILVA ANDRADE – ME – CNPJ 23.259.429/0001-01**

59 - Será necessário ainda para habilitar-se que se apresente a documentação abaixo, juntamente com os documentos do envelope DOCUMENTAÇÃO, dentro do prazo de validade, em 01 (uma) via, e conter os seguintes documentos:

59.3 Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Jurídica da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA da região a que está vinculada.

59.4 Certidão de Registro de Quitação Pessoa Física do responsável técnico da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA da região a que está vinculada.

Essa exigência é totalmente ilegal, tendo em vista que não é somente Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA que é habilitado para emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica para Pessoa Física e Jurídica, a RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 da Anvisa, consta:

Seção II

Da Responsabilidade Técnica:

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional **que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional** (grifo).

§2º **A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.** (grifo).

De acordo com as Normas Técnicas que regem as empresas controladoras de pragas urbanas, elaborado pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), **“toda empresa que atue neste setor deverá ter Responsável Técnico, legalmente habilitado, para o exercício das funções relativas aos aspectos técnicos do Serviço de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, podendo ser os seguintes profissionais: biólogo, farmacêutico, químico, engenheiro químico, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, médico veterinário e outros profissionais que possuam nas atribuições do conselho de classe respectivo, competência para exercer tal função.”**

Ou seja, a Resolução não exige que seja especificamente o CREA nem tampouco um profissional dessa categoria de Conselho como profissional habilitado para tal função, deixando-o que o próprio Conselho seja ele qual for certifique e autorize a habilitação, dentro das conformidades da Lei, se for o caso.

Encontramos embasamento no corpo da Lei 8666/93 Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

**Rodovia Ernesto Acyoli s/n – Quadra 29-A Lote 03 – Loteamento Terras de Bonanza –Bairro:
Aparecida - Cep 68.371-441 – CAIXA POSTAL 153 -Altamira-PA.
HELOIZA DA SILVA ANDRADE – ME – CNPJ 23.259.429/0001-01**

O grau de especialização das empresas que prestam esse tipo de serviço decorre das obrigações legais (atendimento a legislação), principalmente às exigências com relação à proteção ao ser humano e ao meio ambiente, bem como das necessidades de um mercado mais maduro e exigente. Por especialização compreende-se a prestação de um serviço ou bem onde antes era um componente prestado por outras empresas.

1.2 O Edital não consta exigência do Cadastro Técnico Federal - IBAMA.

O controle de pragas urbanas é uma atividade especializada potencialmente poluidora, que por lidar com produtos químico-saneantes potencialmente poluidores (tóxicos de nível médio), e necessita além de Licença de Funcionamento e de Licença Ambiental de Operação, entre outros documentos legais, tendo como objetivos: o atendimento a legislação pertinente; a proteção do meio ambiente para as futuras gerações; garantir a saúde dos usuários e servidores, a qualidade de vida, a segurança e a produtividade do meio ambiente; preservar áreas de interesse ecológico; manter a diversidade ambiental, cultural e histórica; garantir a qualidade dos recursos renováveis e introduzir a reciclagem dos recursos. A Lei 8666/93 prevê que para o exercício de algumas atividades, obrigatoriamente as empresas devem apresentar documentos pertinentes.

A Legislação quanto a atividade de controle de pragas urbanas • Lei Federal 6.938/81: estabelece que as atividades efetivas e potencialmente poluidoras dependerão de prévio licenciamento ambiental de órgão ambiental competente.

O Art. 17º da Lei 6.938/81 estabelece a obrigatoriedade do registro e regularidade dessas empresas no **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.**

Resolução CONAMA 237/97, Art. 2º: estabelece que as atividades efetivas e potencialmente poluidoras dependerão de prévio licenciamento ambiental de órgão ambiental competente.

Instrução Normativa nº 06, de 15 de março de 2013 – IBAMA, no Art. 10, I, estabelece a obrigatoriedade do registro e regularidade das empresas que exercem atividade efetiva e potencialmente poluidora no órgão.

O Anexo I da IN 06/13 – IBAMA na Categoria Serviços de Utilidade, Código 17-15, prevê a atividade de controle de pragas como efetiva e potencialmente poluidora.

3 DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Verificamos que o edital deixa de atender as especificações previstas nas leis acima elencadas, contrariando os princípios da legalidade, isonomia, igualdade ou competitividade, bem como prejudicando a segurança da contratação.

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública presencial está designada para o dia 26/04/2018, requer que seja considerado os equívocos no edital ora apontados, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

**Rodovia Ernesto Acyoli s/n – Quadra 29-A Lote 03 – Loteamento Terras de Bonanza –Bairro:
Aparecida - Cep 68.371-441 – CAIXA POSTAL 153 -Altamira-PA.
HELOIZA DA SILVA ANDRADE – ME – CNPJ 23.259.429/0001-01**

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Neste ato PEDE DEFERIMENTO.

Altamira-PA., 24 de Abril de 2018

Atenciosamente,

HELOIZA DA SILVA ANDRADE
CNPJ 23.259.429/0001-01
XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS

**Rodovia Ernesto Acyoli s/n – Quadra 29-A Lote 03 – Loteamento Terras de Bonanza –Bairro:
Aparecida - Cep 68.371-441 – CAIXA POSTAL 153 -Altamira-PA.
HELOIZA DA SILVA ANDRADE – ME – CNPJ 23.259.429/0001-01**